



Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Belo Horizonte Refrigerantes Ltda.

Parecer n.º: 15.793

Data: 21 de novembro de 2016

Classificação Temática: Meio ambiente. Licenciamento ambiental.

Meio ambiente. Poder de polícia.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. NOTA JURÍDICA AGE N. 2.043/2009. PARECERES AGE Ns. 15.144/2011 E 15.515/2015. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

A orientação geral da Advocacia-Geral do Estado é pela inviabilidade jurídica de renovações sucessivas de Termos de Ajustamento de Conduta, sendo eventuais prorrogações admitidas de forma excepcional e restrita, mediante fundamentação técnica quanto à cessação de práticas lesivas ao meio ambiente.

No caso, admitida tecnicamente a celebração de novo TAC pela SUPRAM e considerando os dados colhidos por aquela Superintendência em vistoria realizada em 17/10/2016, deixamos a cargo do órgão ambiental avaliar e decidir sobre firmar-se, ou não, novo TAC, ou tornar efetiva a sanção de suspensão das atividades, com fundamento no art. 16, § 9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, com as recomendações explicitadas na Conclusão do presente parecer.

RELATÓRIO

1. O Advogado-Geral do Estado encaminha à Consultoria Jurídica o expediente recebido na Advocacia-Geral do Estado, consubstanciado em requerimento formulado pela empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., dirigido à SUPRAM – Superintendência Central, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no corpo do qual pede



concessão de licença provisória, com certificado de autorização provisória para operar ou, alternativamente, que seja firmado novo TAC para finalização de adutora.

2. Considerando que a análise do pedido não prescinde de avaliação de dados de natureza técnica (cumprimento de condicionantes em processo de licenciamento), promovemos o expediente, que foi encaminhado à SUPRAM Central, retornando com as informações daquela Superintendência, com o Ofício n. 32/2016 e o Memorando n. 734/2016, folha 10 e verso, do qual cumpre anotar as seguintes informações: após a vistoria realizada no empreendimento e na Estação de Tratamento de Efluentes – ETE em construção, no dia 17 de outubro de 2016, constatou-se que a empresa se encontra em operação, detectando-se algumas irregularidades, que o empreendedor se prontificou a regularizar.

3. Entretanto, relativamente ao objeto do requerimento da Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., está informado que a empresa apresentou o pedido de renovação da Licença de Operação quarenta e três dias após o vencimento da mesma. Sobre a prorrogação do TAC, explica-se que o objeto dele se modificou significativamente e que o prazo de seis meses estabelecido foi aceito pela empresa. Quanto à Autorização Provisória para Operar, não se aplica à espécie.

4. Consta do expediente, além das informações da SUPRAM Central, apenas o requerimento da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., de seis folhas por mim numeradas, desacompanhado de qualquer documento instrutório.

5. Relatado. Passamos a opinar.

PARECER

6. A Empresa BH Refrigerantes Ltda. requer (1) a concessão de licença provisória para operar, sob o fundamento de que o pedido de revalidação foi feito tempestivamente; (2) prorrogação do TAC para que possa finalizar a construção de adutora; (3) concessão de certificado de autorização provisória para operar, nos termos do art. 9º, inciso III, do Decreto n. 44.844/08. (4) Sucessivamente, que seja firmado novo TAC para a finalização da adutora.



Autorização Provisória para Operar

7. Quanto pedido de Autorização Provisória para Operar, como bem salientado pela SUPRAM, não se aplica ao caso. Nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto n. 44.844/08, se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º, com a finalidade apenas de dar início às atividades, para testes e ajustes da operação industrial. A Requerente já está em operação há muitos anos e em processo de licenciamento corretivo.
8. A formalização do pedido de renovação da Licença de Operação foi feita quando já decorridos mais de quarenta dias do seu vencimento. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, **acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente**, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual n. 44.844/08.
9. A SUPRAM informou que a empresa deu início a processo de licenciamento já corretivo. Teve contato com o SISEMA em 1998, quando foi autuada e somente formalizou o primeiro licenciamento em 2001. Apenas em 2003, foi formalizado processo de Licença de Operação Corretivo, tendo sido concedida licença em 10/10/2006, com vencimento em 10/10/2012 (validade de seis anos). Somente em 23/11/2012, a BH Refrigerantes formalizou o pedido de revalidação.
10. Com efeito, sem amparo legal o pedido de Autorização Provisória para Operar.

PRORROGAÇÃO DO TAC

11. Quanto ao pedido de prorrogação do TAC, *concessa vênia*, não há como acolher por várias razões.
12. A primeira delas é que o empreendedor aceitou firmar o compromisso de fazer a adutora, sendo, pois, de seu conhecimento prévio e de comum acordo. Além disso, como destacado na informação da SUPRAM, à



época em que firmado o ajuste, a empresa lançava os efluentes no córrego, justificativa para cumprimento da medida em prazo não tão extenso. Assim, impõe-se respeitar a boa-fé objetiva e o princípio da prevenção de maiores danos ao meio ambiente.

13. A segunda razão é que já decorreram quase exatos quatro anos da celebração do TAC e a empresa ainda não concluiu a adutora. E aquele instrumento teve o prazo de validade de seis meses, de acordo com a SUPRAM. Fora firmado em 18/06/2013. Logo, extinto em 18/12/2013. Não fosse assim, nos termos do § 5º do art. 79-A da Lei n. 9.605/98, considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

14. Não podemos desconsiderar que, infelizmente, os dados apresentados pela SUPRAM demonstram negligência da empresa em cumprir as condicionantes, pois, de 2006 a 2016 decorreram dez anos e ainda persistem irregularidades, o que viola o princípio da precaução *latu sensu*, não podendo o órgão ambiental descurar do dever de evitar a degradação, tendo sido apresentados indícios de estudos infundados e informações falsas pela empresa requerente, também de acordo com as informações da SUPRAM no Relatório Técnico recebido pelo Advogado-Geral do Estado.

15. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes constitui não apenas infração administrativa, mas crime ambiental, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.605/98.

16. A Advocacia-Geral do Estado posicionou-se a respeito de sucessivos Termos de Ajustamento de Conduta na Nota Jurídica AGE n. 2.043/2009 e no Parecer AGE n. 15.515/2015, cuja orientação passa a integrar a presente manifestação.

17. Destacamos a seguinte passagem da Nota n. 2.043:

15. Mesmo da legislação ambiental mineira (Lei nº 7.772/80, art. 16, § 9º Decreto nº 44.844/08, art. 14, § 3º, art. 49, I, II e III, §§ 1º ao 3º, art. 70, § 1º, art. 74, § 1º e §§ 4º e 5º e art. 76, §§ 3º e 4º), infere-se a vedação ao que se poderia chamar de renovação de termos de ajustamento de conduta. De fato, nota-se dos referidos dispositivos que até a prorrogação dos TACs somente é admitida em hipóteses



bastante restritas, exige fundamentação técnica pelo órgão ambiental, desde que cessadas as práticas lesivas ao meio ambiente.

16. Renovações sucessivas dos TACs subverteriam a essência do instrumento consistente em buscar uma solução tanto breve e econômica quanto justa, de modo a compatibilizar o interesse público na preservação ambiental e as peculiaridades de cada atividade ou interessado, ensejando a participação desde na definição de prazos e condições em que deve se adequar às exigências legais. Contudo, a celebração de novo TAC em substituição ao anterior descumprido atende apenas aos interesses individuais do interessado em nítido desprestígio ao interesse público.

18. A ementa do Parecer AGE n. 15.515/2015 deixa fixado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMPROMISSO CONCOMITANTE AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. ART. 16, § 9º, DA LEI 7.772/80 E ARTS. 14, § 3º; 11, § 3º; 12 E 76, § 4º, TODOS DO DECRETO N. 44.844/08. NOVO TAC EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. CONDIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER ASJUR/SEMAD 144/2015 E DA NOTA JURÍDICA AGE N. 2.043/2009. ORIENTAÇÃO DO PARECER AGE N. 15.144/2011.

Admite-se seja firmado novo TAC com empresa em processo de regularização ambiental, com fundamento no art. 16, § 9º, da Lei n. 7.772/80, cuja demora da decisão administrativa, para além do prazo de vigência de TAC anterior, se dê por razões exclusivamente administrativas/estruturais, com nota de **excepcionalidade** e desde que (i) as obrigações anteriormente pactuadas tenham sido integralmente cumpridas; (ii) o empreendedor venha cumprindo a legislação de proteção ambiental e (iii) a viabilidade ambiental do empreendimento se mostre aparente, de acordo com os estudos feitos no processo de regularização em curso, recomendando-se atenção às regras dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 44.844/08.

CONCLUSÃO

19. Diante dos fundamentos postos no corpo desse parecer, opinamos desfavoravelmente aos pedidos de prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta e de concessão de Autorização Provisória para Operar e entendemos pela exigibilidade imediata de todas as obrigações, multas e astreintes previstas



no TAC descumprido e na legislação estadual.

20. Não obstante a orientação da Advocacia-Geral do Estado a respeito da questão, notadamente na Nota Jurídica AGE n. 2.043/2009 e no Parecer AGE n. 15.515/2015, mas

(a) considerando a afirmação da SUPRAM Central de que, **sob o ponto de vista técnico**, é possível firmar-se novo TAC;

(b) que a BH Refrigerantes tomou medidas para não lançar os efluentes no córrego e encaminhou algumas ações determinadas pelo órgão ambiental relativamente aos efluentes;

(c) e atentando para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica,

23. deixamos a cargo da avaliação discricionária do órgão ambiental firmar-se, ou não, novo TAC, ou tornar efetiva a sanção de suspensão das atividades, com fundamento no art. 16, § 9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, devendo ser justificada tecnicamente a viabilidade de se permitir que a BH Refrigerantes continue a operar, com nota de excepcionalidade e rigor quanto a novos prazos e ao cumprimento de medidas emergenciais, devendo-se consignar expressamente no novo ajuste, além das cláusulas gerais e obrigatórias e de natureza técnica, que esse Termo não vem substituir o anterior nem novar em relação às obrigações descumpridas e, portanto, não prejudica a execução imediata das multas e astreintes fixadas no TAC anterior e sanções fixadas por descumprimento da legislação ambiental.


24. Recomendamos que seja exigido o imediato pagamento dos valores devidos a título de multas e astreintes e, também, garantia, real ou fidejussória, para o ajuste que vier a ser firmado, bem como a fixação de medidas de controle e de reparação dos danos decorrentes da não conclusão da obra da adutora e tratamento de efluentes, e das outras irregularidades detectadas pela SUPRAM, como descrito no MEMO atual, inclusive medidas emergenciais em relação ao mau cheiro, mosquitos, confirmando-se o que foi providenciado pela BH Refrigerantes no prazo que medeia o dia 17/10/2016 e a presente data.



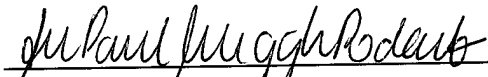
25. Por fim, chamamos a atenção para o disposto no art. 76 e parágrafos do Decreto n. 44.844/08.

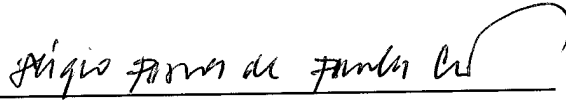
21. À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 16 de novembro de 2016.

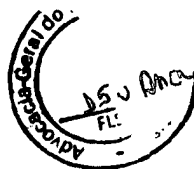

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais

Aprovado em 16. 11. 2016


Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica (em substituição)


Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597



Visto,
Constatado erro material no Parecer AGE nº 15.814, de 14 de dezembro de 2016, ao fazer referência ao presente Parecer (nº 15.793, de 21 de novembro de 2016) consta, erroneamente, o nº 15.792/2016.

Assim, fica ratificada a referência constante do § 2º do citado Parecer nº 15.814/2016, onde se lê "15.792/2016", para se ler "15.793/2016", reafirmando-se a viabilidade jurídica manifestada no Parecer em questão, ratificada em despacho de aprovação do Senhor Procurador-Geral do Estado, nos termos do citado Parecer, reafirmando-se as recomendações constantes do referido § 2º do Parecer nº 15.814/2016, bem do Parecer, do corpo do Parecer nº 15.793/2016, em cuja cópia se apõe o presente despacho.

Zelo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.

Danilo Antonio de Souza Castro

Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840